

## ATOS DO PREFEITO

### LEI Nº 3.969/2022

#### CRATO - CE, 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

**EMENTA:** Altera o Art. 3º, da Lei Municipal nº 3.947, de 27 de setembro de 2022, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Art. 3º, da Lei Municipal nº 3.947, de 27 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será composto por 10 (dez) membros, de forma paritária entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, assim constituído:

I – Por 05 (cinco) representantes do Poder Público, assim indicados:

- a) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou equivalente;
- b) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- c) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação ou equivalente;
- d) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Cultura ou equivalente;
- e) 01 (um) Representante do Poder Legislativo Municipal.

II – Por 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil, assim indicados:

- a) 01 (um) Representante de Entidades que tenham a Pessoa Idosa como público alvo;
- b) 01 (um) Representante de Associações Comunitárias e/ou Entidades de Bairro;
- c) 01 (um) Representante dos trabalhadores da área de Assistência Social;
- d) 02 (dois) Representantes de Pessoas Idosas que sejam usuárias dos serviços da Política de Assistência Social.

§ 1º. Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados por meio de Portaria do Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º. Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período, enquanto estiverem no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O Órgão ou Entidade Governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação.

§ 5º. As representações da Sociedade Civil serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim.

§ 6º. Caberá às Entidades eleitas a indicação de seus representantes junto à Secretaria Executiva do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias após a realização do fórum que as elegeu, sob pena de substituição pela entidade suplente, conforme ordem crescente de votação, para que seja formalizado o processo, com posterior encaminhamento ao Gabinete do Prefeito.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 28 de dezembro de 2022.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**

**Prefeito Municipal**

---

**LEI Nº 3.970/2022**

**CRATO - CE, 28 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**EMENTA:** Altera a redação do Art. 22, e acrescenta o Art. 22-A, Art. 22-B, Art. 22-C, Art. 22-D, Art. 22-E, Art. 22-F, Art. 22-G, e Art. 22-H, à Lei Municipal nº 3.101, de 18 de junho de 2015, a qual “dispõe sobre o Conselho Tutelar” e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Art. 22, da Lei Municipal nº 3.101, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 22.** São direitos dos conselheiros tutelares:

- I. Remuneração compatível com a natureza e carga horária de serviços;
- II. Irredutibilidade de rendimentos;
- III. Proteção aos rendimentos mensais, na forma da lei;
- IV. Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- V. Gratificação natalina (13º salário);
- VI. Percepção de gratificação ou gozo de folga pelo período decorrente de plantões.

**Art. 22-A.** Conceder-se-á ao Conselheiro Tutelar:

- I. Licença para tratamento de saúde;
- II. Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III. Licença para atividade política;
- IV. Licença para a gestante ou adotante;
- V. Licença paternidade.

§ 1º. A licença concedida dentro de trinta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 2º. Aos Conselheiros tutelares do Município, somente serão concedidas as licenças expressamente previstas no presente dispositivo.

**Art. 22-B.** A licença para tratamento de saúde, será concedida a pedido ou de ofício, com base em inspeção da junta médica do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. Ficará sob a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do qual os Conselheiros Tutelares são segurados, o pagamento da licença para tratamento de saúde.

§ 2º. Encerrando-se se o prazo poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço ou pela prorrogação da licença.

§ 3º. As consultas médicas de rotina, de avaliação ou preventivas e exames de saúde não são consideradas como licença para tratamento de saúde.

§ 4º. As consultas médicas de avaliação e os exames de saúde decorrente de acidente em serviço ou doença grave, contagiosa ou incurável são consideradas como licença para tratamento de saúde.

§ 5º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício da função, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 6º. Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que tenha nexo causal com as atribuições por ele exercidas.

§ 7º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo conselheiro no exercício da função; e

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 8º. O acidente em serviço deverá ser comunicado imediatamente ao setor de pessoal, pelo superior hierárquico ou pelo próprio conselheiro acidentado, desde que esteja em condições para tal.

§ 9º. O conselheiro licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ser cassada a sua licença e instaurado Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 22-C.** A licença para tratamento em pessoa da família, será concedida ao conselheiro, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho, enteado ou menor sob guarda para fins de adoção ou dependente que viva às suas expensas, mediante comprovação de Junta Médica do Município.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício da função, apurada através do competente processo administrativo.

§ 2º. Por ocasião do requerimento de licença por motivo de doença em pessoa da família, especificamente nos casos de enfermidade do pai ou da mãe, do enteado ou dependente que viva às expensas do conselheiro, este deverá firmar declaração atestando ser ele à única pessoa existente na família para prestar assistência ao parente enfermo, ficando o deferimento de mencionado benefício condicionado à verificação pela Administração Municipal da veracidade da informação mediante investigação social.

§ 3º. O processo de que trata o § 1º, deste artigo, fica dispensado quando o período da licença for igual ou inferior a trinta dias bastando à manifestação da Junta Médica do Município e a investigação social descrita no § 2º, para o deferimento da licença.

§ 4º. A licença será concedida por até três meses com a percepção integral dos proventos remuneratórios, podendo ser prorrogada por igual período com redução de 1/3 (um terço) da remuneração, e, após, sem remuneração por até dois anos, no máximo.

§ 5º. A licença de que trata este artigo poderá ser concedida de forma parcial, ou seja, apenas com a redução da carga horária diária do conselheiro, se este meio se demonstrar mais adequado à solução do caso concreto.

§ 6º. O acompanhamento de familiar em consultas médicas de rotina, de avaliação ou preventivas e exames de saúde não é considerado como licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 7º. O conselheiro licenciado por motivo de doença em pessoa da família não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade com vínculo empregatício, sob pena de ser cassada a sua licença e instaurado Processo Administrativo Disciplinar.

§ 8º. O conselheiro aguardará em exercício a autorização para o seu afastamento, que será publicada no Diário Oficial do Município.

**Art. 22-D.** O conselheiro que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, fará jus à licença sem remuneração.

§ 1º. O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento estabelecido pela legislação federal reguladora do processo eleitoral.

§ 2º. Caso o conselheiro, venha a ter negado o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, ou não alcance a indicação como candidato na convenção de seu partido, terá apenas justificadas as faltas ao serviço até a data da negativa do registro, ou até a data da convenção partidária.

**Art. 22-E.** À conselheira gestante ou adotante será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo do cargo e da remuneração.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença de que trata o “caput” será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º. Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a conselheira entrará automaticamente em gozo do benefício pelo período previsto no “caput” deste artigo.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a conselheira será submetida a exame médico e, se o laudo considerá-la apta ao exercício de suas funções, retornará às atividades normais.

§ 4º. No caso de aborto, a conselheira fará jus a 30 (trinta) dias de repouso remunerado mediante atestado expedido por junta médica do município.

§ 5º. À conselheira que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, de criança com até 01 (um) ano de idade, será concedida licença sem prejuízo do cargo e da remuneração, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º. À conselheira que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com idade entre 01 e 04 anos, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença.

§ 7º. À conselheira que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com idade superior a 04 anos de idade, serão concedidos 30 (trinta) dias de licença.

§ 8º. Nos casos dos parágrafos 5º, 6º e 7º, a licença será concedida mediante cópia da sentença judicial de adoção ou termo de guarda provisória emitido pelo Poder Judiciário, e deverá ser apresentada no início da licença.

**Art. 22-F.** Ao conselheiro genitor serão concedidos 05 (cinco) dias de licença a partir do nascimento do filho, sem prejuízo do cargo/função e da remuneração.

**Parágrafo único.** No caso do conselheiro adotante será concedida licença por igual período, desde que comprovada a situação de adotante.

**Art. 22-G.** Conceder-se-á ao Conselheiro Tutelar Cobertura Previdenciária, nas seguintes hipóteses:

- I. Aposentadoria por invalidez;
- II. Aposentadoria por idade;
- III. Aposentadoria por tempo de contribuição;
- IV. Aposentadoria especial;

- V. Auxílio doença;
- VI. Salário-família;
- VII. Salário-maternidade;

**Art. 22-H.** São prerrogativas do Conselheiro Tutelar:

- I. Ingressar e transitar livremente nas sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Ingressar e transitar livremente nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos da segurança pública;
- III. Ingressar e transitar livremente nas entidades de atendimento que tenha a criança ou adolescente como público alvo;
- IV. Ingressar e transitar livremente em qualquer recinto público ou privado no qual estejam crianças ou adolescentes, resguardado o direito à inviolabilidade do domicílio;
- V. Requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 28 de dezembro de 2022.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 3.971/2022**

**CRATO - CE, 28 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**EMENTA:** Altera a Lei Municipal nº 3.889, de 29 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica acrescido o § 4º, ao Art. 1º, da Lei Municipal nº 3.889, de 29 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

**Art. 1º.**

(...)

“§ 4º. Os servidores elencados no caput, deste artigo, cujos vínculos com a Administração Pública se encerraram durante o exercício de 2021, fazem jus ao recebimento proporcional do abono de natureza salarial”.

**Art. 2º.** O Art. 3º, da Lei Municipal nº 3.889, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º.** O valor do abono descrito nessa Lei terá como referência e limite individual, a remuneração bruta referente ao mês de dezembro de 2021, salvo para os servidores que tiveram seus vínculos encerrados nos termos do § 4º, do Art. 1º, cuja remuneração será o valor proporcional”.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 28 de dezembro de 2022.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**

**Prefeito Municipal**

---

**LEI Nº 3.972/2022**

**CRATO - CE, 28 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**EMENTA:** Altera a Lei Municipal nº 3.954, de 16 de novembro de 2022, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Art. 9º, da Lei Municipal nº 3.954, de 16 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 01 de novembro de 2022, revogadas as disposições em contrário”.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 16 de novembro de 2022, revogadas às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 28 de dezembro de 2022.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**

**Prefeito Municipal**

---

**LEI Nº 3.973/2022**

**CRATO - CE, 28 DE DEZEMBRO DE 2022**

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação de instituições de ensino de âmbito municipal, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam criadas as seguintes instituições de ensino de âmbito municipal:

**I -** Centro de Educação Infantil – **CEI Rivaldo de Sousa Brasil**, da Rede Municipal de Ensino Público, que funcionará no Bairro Vila Lobo, no Município do Crato-CE;

**II -** Centro de Educação Infantil – **CEI Professora Silvany Inácio de Sousa**, da Rede Municipal de Ensino Público, que funcionará no Conjunto Filemon Limaverde, localizado no Bairro Nossa Senhora de Fátima, no Município do Crato-CE;

**III** - Centro de Educação de Jovens e Adultos – **CEJA Gilberto Pereira da Cunha**, da Rede Municipal de Ensino Público, que funcionará na Zona Urbana do Município do Crato-CE.

**Art. 2º.** Fica a Secretaria Municipal de Educação responsável pelas providências legais para os competentes registros das referidas instituições de ensino juntamente aos órgãos superiores de educação.

**Art. 3º.** Fica ainda a Prefeitura Municipal do Crato, autorizada a realizar parcerias, através de convênios, Termos de Cooperação Técnica e/ou instrumentos congêneres, objetivando proporcionar os meios necessários para a manutenção das atividades das referidas instituições de ensino.

**Art. 4º.** As despesas com o funcionamento e manutenção das referidas instituições de ensino, ora criadas por esta Lei, correrão à conta de dotações próprias do orçamento do Município.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 28 de dezembro de 2022.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**

**Prefeito Municipal**

---

**LEI Nº 3.974/2022**

**CRATO - CE, 28 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS à empresa ENGEPAR – Engenharia e Participações LTDA, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, à empresa **ENGEPAR – Engenharia e Participações LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.618.204/0001-53**, no que tange ao Contrato Administrativo firmado em referência ao Leilão de Transmissão nº 02/2019 – ANEEL, Lote 8 - Estado do Ceará, para explorar, sob o regime de concessão, o serviço público de transmissão de energia elétrica composto pelas instalações SE 230/69 kV Crato II - 2 x 150 MVA e trechos de LT em 230 kV, entre a SE Crato II e a LT Milagres - Tauá II, com 2 x 34 km.

**Art. 2º.** A isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, será devida conforme previsão inscrita no Art. 46, § 1º, do Código Tributário Municipal, a partir da comprovação da execução das atividades descritas nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Tabela II, da citada Lei, ficando os demais casos inalterados.

**Art. 3º.** A isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de que trata esta Lei, vigorará até a finalização do objeto contratual descrito no Art. 1º.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 28 de dezembro de 2022.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**

**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 3.975/2022****CRATO - CE, 28 DE DEZEMBRO DE 2022**

**EMENTA:** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.943, de 06 de setembro de 2022, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Art. 2º, da Lei Municipal nº 3.943, de 06 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** Os servidores que ingressaram na Administração Pública Municipal no cargo de Agente Social, através do Edital nº 001/2011, que foram reenquadrados para o cargo de orientador social através da Lei Municipal nº 3.643/2019, passam a ser Analistas de Gestão e a serem disciplinados pelas disposições legais deste cargo”.

**Art. 2º.** Fica prorrogado por 30 (trinta) dias, o prazo previsto no Art. 3º, da Lei Municipal nº 3.943, de 06 de setembro de 2022.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 28 de dezembro de 2022.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**

**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 3.976/2022****CRATO - CE, 28 DE DEZEMBRO DE 2022**

**EMENTA:** Institui o Novo Programa de Parcelamento Especial (PAES) de débitos junto à Sociedade Anônima de água e Esgoto do Crato, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Parcelamento Especial – PAES, de débitos com data de vencimento até 31 de julho de 2022, junto à Sociedade Anônima de Água e Esgoto do Crato – SAAEC, destinado a promover a regularização de inadimplência de usuários, relativa a faturas de serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto sanitário, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º.** Ficam remidos os débitos relativos a faturas de serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto sanitário, com vencimento até 31 de julho de 2022, para os usuários que estejam inscritos no Cadastro Único – CadÚnico do Governo Federal.

§ 1º. Os demais usuários, respeitada a data limite mencionada no caput, deste artigo, poderão quitar seus débitos usufruindo dos seguintes benefícios:

**I** – 100% de desconto nos juros e multas e de 60% (sessenta por cento) do valor principal do débito, no caso do pagamento ser efetuado à vista;

**II** – 100% de desconto nos juros e multas e 40% (quarenta por cento) do valor principal do débito, no caso do pagamento do débito ser parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e de R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoa jurídica.

§ 3º. Os contribuintes com débitos já parcelados poderão aderir ao PAES.

§ 4º. Para efeitos desta Lei, os débitos quitados através de cartão de crédito serão considerados como pagamento à vista, usufruindo dos benefícios elencados no inciso I.

**Art. 3º.** A taxa de serviço de religação, caso solicitado, não poderá ser objeto da consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 2º, devendo ser paga integralmente no ato de da adesão ao PAES.

**Art. 4º.** Em caso de débitos com ações de cobrança em andamento, não serão cobrados honorários advocatícios.

**Art. 5º.** O requerimento de adesão ao PAES deverá:

**I** – ser apresentado através de formulário próprio na SAAEC – Sociedade Anônima de água e Esgoto do Crato, localizada na Av. Teodorico Teles, nº 30, Centro, Crato - CE; no horário de atendimento de 07:30 as 17:30 horas;

**II** – ser distinto para cada unidade de consumo, com indicação da forma de parcelamento desejada, dentre as previstas nesta Lei, e números das ações judiciais, quando existentes;

**III** – ser assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais.

§ 1º. O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a SAAEC repute necessários.

§ 2º. Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve ser acompanhado de cópia de contrato social da empresa, último aditivo e de cópia do documento de identificação do sócio administrador, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta que será necessária à apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

§ 3º. Quando se tratar de espólio, o pedido de parcelamento deve ser acompanhado de cópia do termo de inventariante e, no caso de não haver inventário em andamento, de cópia da certidão de óbito, documentos pessoais do de cujus, declaração dos herdeiros, cópias dos documentos comprobatórios das propriedades dos imóveis, quando for o caso, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a SAAEC repute necessários.

§ 4º. Caso o herdeiro não possua nenhum documento relatado no parágrafo anterior, poderá ser concedido o PAES mediante a formalização de reconhecimento de dívida pelo mesmo.

**Art. 6º.** A adesão ao PAES implica:

**I** – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;

**II** – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

**III** – ciência acerca das ações de cobrança e respectivos valores, nas hipóteses de ações judiciais pendentes;

**IV** – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas.

**Art. 7º.** Constitui causa para exclusão do usuário do PAES, com a conseqüente revogação do parcelamento:

**I** – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três parcelas alternadas, relativas aos débitos abrangidos pelo Programa de Parcelamento Especial;

**II** – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

**III** – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

**IV** – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do PAES;

**V** – a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**Parágrafo único.** A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do PAES implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática cobrança do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 8º.** O prazo para adesão ao PAES encerra-se em 31 de março de 2023.

**Parágrafo único.** O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 9º.** A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 28 de dezembro de 2022.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**

**Prefeito Municipal**

---

**LEI Nº 3.977/2022****CRATO - CE, 28 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**EMENTA:** Institui o Programa de Benefício da Tarifa Social de Água e Esgoto, para a população de nossa cidade, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Benefício da Tarifa Social de Água e Esgoto para os usuários do sistema público de abastecimento de água e de rede de coleta de esgotos sanitários do Município do Crato.

§ 1º. A Tarifa Social de Água e Esgoto aplica-se, exclusivamente, a unidades habitacionais utilizadas apenas para fins residenciais;

§ 2º. A Tarifa Social de Água e Esgoto será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

**I** – para consumo até 10 (dez) metros cúbicos de água por mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

**II** – para consumo acima de 11 (onze) e até 13 (treze) metros cúbicos de água por mês, o desconto será de 25% (vinte e cinco por cento);

**III** – para consumo acima de 14 (quatorze) e até 15 (quinze) metros cúbicos de água por mês, o desconto será de 15% (quinze por cento);

**IV** – para consumo superior a 15 (quinze) metros cúbicos de água por mês, não haverá desconto.

§ 3º. No imóvel de beneficiário da Tarifa Social de Água e Esgoto que ainda não possua hidrômetro instalado será considerado o consumo de 13 (treze) metros cúbicos de água por mês, sendo o desconto de 50% (cinquenta por cento).

**CAPÍTULO II**  
**DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO**

**Art. 2º.** Terão direito ao benefício da Tarifa Social de Água e Esgoto os seguintes usuários:

**I** – que esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, com renda familiar mensal menor ou igual a 02 (dois) salários mínimos nacionais;

**II** – quem receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos Arts. 20 e 21, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**Parágrafo único.** O imóvel que não possua hidrômetro instalado somente poderá ser beneficiário da Tarifa Social de Água e Esgoto se o padrão de mensuração de consumo for de até 13 (treze) metros cúbicos de água por mês.

**Art. 3º.** O imóvel a ser cadastrado como beneficiário da Tarifa Social de Água e Esgoto deverá possuir exclusivamente destinação residencial, utilizando especificamente para fins de moradia, medindo no máximo 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados).

**Parágrafo único.** Para imóvel construído de pau a pique, casa de taipa, a medida máxima, será também de 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados).

**Art. 4º.** A comprovação do disposto no Art. 3º será feita, complementarmente à autodeclaração do usuário beneficiário da Tarifa Social de Água e Esgoto, por meio de, entre outros:

**I** – visita do funcionário da operadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município a residência a ser beneficiada;

**II** – dados do cadastro imobiliário do Município do Crato;

**III** – dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

**IV** – outros meios que a operadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município dispor.

**Art. 5º.** Não terão direito ao benefício da Tarifa Social de Água e Esgoto:

**I** – usuário que seja proprietário de mais de um imóvel no Município do Crato;

**II** – usuário que possua débitos oriundos dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município.

**Parágrafo único.** Para fins de comprovação do inciso I, poderá ser solicitado ao usuário beneficiário da Tarifa Social de Água e Esgoto a comprovação mediante apresentação de Certidões dos Cartórios de Registros de Imóveis.

### **CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO**

**Art. 6º.** Para requerer o benefício da Tarifa Social de Água e Esgoto, o usuário deve preencher o requerimento, a ser disponibilizado pela operadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município, acompanhado da apresentação dos seguintes documentos:

**I** – Cópia do CPF e da Carteira de Identidade ou, na inexistência desta, outro documento de identificação oficial com foto;

**II** – O código e/ou matrícula da unidade consumidora a ser beneficiada;

**III** – Número de Identificação Social – NIS, no caso do beneficiário da Tarifa Social de Água e Esgoto enquadrar-se no inciso I, do artigo 2º;

**IV** – Número do Benefício – NB, no caso do beneficiário da Tarifa Social de Água e Esgoto enquadrar-se no inciso II, do artigo 2º;

**V** – Declaração do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) informando a renda familiar mensal;

**VI** – Comprovação da renda familiar e/ou autodeclaração de atendimento dos requisitos impostos na Lei.

**Parágrafo único.** A operadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município, poderá consultar o Cadastro Único ou o Cadastro do Benefício da Prestação Continuada para verificar as informações prestadas, sendo que a última atualização cadastral deve ter ocorrido até 02 (dois) anos.

**Art. 7º.** De posse do requerimento, devidamente assinado e acompanhado de toda a documentação necessária, a operadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município, antes do deferimento do pedido, poderá proceder em diligências no sentido de aferir a veracidade dos requisitos indispensáveis a concessão do benefício.

**Parágrafo único.** O benefício da Tarifa Social de Água e Esgoto será devido a contar da data de deferimento do requerimento e obrigatoriamente será precedido da instalação do hidrômetro no imóvel do usuário beneficiado.

**Art. 8º.** Não serão concedidos descontos ao usuário beneficiário da Tarifa Social de água e esgoto com débitos existentes anterior à data de entrada do requerimento.

#### **CAPÍTULO IV DA PERDA DO BENEFÍCIO**

**Art. 9º.** No caso de atraso do pagamento de três faturas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, após ter sido formalmente notificado, o benefício da Tarifa Social de água e esgoto será cancelado, podendo ocorrer o recadastramento somente após decorrido o prazo de 01 (um) ano de cancelamento.

**Parágrafo único.** A operadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município, poderá utilizar o campo específico na fatura mensal para notificar formalmente o usuário beneficiário sobre o atraso do pagamento e o cancelamento do benefício da Tarifa Social de Água e Esgoto.

**Art. 10.** Sob pena de perda do benefício, o beneficiário da Tarifa Social de Água e Esgoto, quando mudar de residência, deverá informar o seu novo endereço à operadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município, que fará as devidas alterações.

**Art. 11.** Em caso de fraude, irregularidade ou infração às normas do serviço de água e esgoto, o usuário perderá o benefício da Tarifa Social de água e esgoto, podendo ser recadastrado somente depois de decorridos 02 (dois) anos da data do cancelamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 12.** O beneficiário da Tarifa Social de Água e Esgoto deverá comparecer à operadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município, a cada 02 (dois) anos para renovação do benefício, o não comparecimento implicará no cancelamento.

**Parágrafo único.** A qualquer momento a operadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município, poderá notificar o beneficiário da Tarifa Social de Água e Esgoto para reapresentar documentos visando a atualização da base cadastral, sendo que o não comparecimento no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação implicará no cancelamento benefício.

**Art. 13.** A operadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município, poderá verificar a veracidade de todas as informações e documentos exibidos pelo requerente do benefício, podendo, inclusive, firmar convênios com outros órgãos da Administração Municipal, Estadual, Federal, ou outros não governamentais, cujos serviços sejam relevantes ao objetivo da verificação, observadas em todo o caso, as legislações vigentes de proteção à informação.

**Art. 14.** Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto, quando solicitado, desde que tecnicamente possível, a operadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município, deverá instalar hidrômetro para cada unidade familiar que resida em habitações multifamiliares, seja de ocupação regular e irregular.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** Os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela operadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município, oriundos dessa Lei, serão rateados entre todos os demais usuários não beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

**Art. 16.** Os usuários que já possuam o benefício da Tarifa Social de Água e Esgoto anteriores ao estabelecido nessa Lei, deverão proceder no recadastramento no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. Caso o usuário não proceda no recadastramento, será cancelado o benefício da Tarifa Social de Água e Esgoto.

§ 2º. A operadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município, deve dar publicidade em seus canais de comunicação com os usuários sobre a presente Lei e a necessidade do recadastramento.

**Art. 17.** Revoga-se a Lei Municipal nº 3.738, de 12 de março de 2022.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 28 de dezembro de 2022.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**  
Prefeito Municipal

---

**LEI Nº 3.978/2022****CRATO - CE, 28 DE DEZEMBRO DE 2022**

**EMENTA:** Altera a Lei Municipal nº 3.352, de 08 de novembro de 2017, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Art. 4º, da Lei Municipal nº 3.352, de 08 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** A soma das consignações facultativas de cada servidor, aposentado ou pensionista, não poderá exceder o limite de 35% (trinta e cinco por cento), respeitadas as disposições a seguir:

**I -** Para os servidores ativos, o limite da consignação será calculado sobre o valor da remuneração, excluindo-se as parcelas de natureza transitória;

**II -** Para aposentados e pensionistas do RPPS, o limite da consignação será calculado sobre a remuneração bruta”.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 28 de dezembro de 2022.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**

**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 3.979/2022****CRATO - CE, 28 DE DEZEMBRO DE 2022**

**EMENTA:** Denomina de GILBERTO PEREIRA DA CUNHA, o Centro Educacional de Jovens e Adultos – CEJA Municipal, a ser criado no Município do Crato, Estado do Ceará, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica denominado de **GILBERTO PEREIRA DA CUNHA**, o Centro Educacional de Jovens e Adultos – CEJA Municipal, a ser criado no Município do Crato, Estado do Ceará.

**Art. 2º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal do Crato encaminhará cópia desta Lei aos órgãos públicos, como, SAAEC, ENEL, DETRAN, CORREIOS e demais repartições públicas no Município.

**Art. 3º.** As placas designativas com esta denominação ficarão a cargo da Prefeitura Municipal do Crato.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 28 de dezembro de 2022.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**

**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 3.980/2022****CRATO - CE, 28 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**EMENTA:** Altera a Lei Municipal nº 3.955, de 16 de novembro de 2022.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterado o § 4º, do Art. 1º, da Lei Municipal nº 3.955, de 16 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** (...)”

§ 4º. Os casamentos serão realizados preferencialmente, no primeiro semestre, no dia 13 de maio (Dia de Nossa Senhora de Fátima) e no segundo semestre, no dia 12 de outubro (Dia de Nossa Senhora Aparecida).”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 28 de dezembro de 2022.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**

**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 3.981/2022****CRATO - CE, 28 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**EMENTA:** Altera a Lei Municipal nº 3.815, de 10 de setembro de 2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.815, de 10 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Fica denominado o prédio público do **Centro de Atendimento ao Cidadão** (CAC), localizado na cidade de Crato, com o nome de Clarissa Saldanha Ferreira de Assis”.

**Art. 2º.** Fica acrescido ao Art. 1º, da Lei Municipal nº 3.815, de 10 de setembro de 2021, o seguinte dispositivo:

“**Parágrafo único.** O Chefe do Executivo Municipal poderá regulamentar por meio de Decreto a presente Lei, em face de quaisquer matérias atinentes ao funcionamento do equipamento público descrito no caput, deste artigo”.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 28 de dezembro de 2022.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**

**Prefeito Municipal**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT**

**ERRATA DA PORTARIA Nº 271201/2022 - SECULT”, publicado no D.O.M. – Ano 2022, Edição 5140, Crato/CE, Terça, 27 de Dezembro de 2022..**

Onde se lê:

**Art. 1º.** Designar os membros da Comissão de Organização no edital SECULT nº 06/2022 – Carnaval 2023: Tambores do Cariri, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da data desta Portaria, conforme indicados a seguir:

Leia-se:

**Art. 1º.** Designar os membros da Comissão de Organização no edital SECULT nº 01/2023 – Carnaval 2023: Tambores do Cariri, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da data desta Portaria, conforme indicados a seguir:

**Raimundo Amadeu de Freitas**  
**Secretário Municipal de Cultura**

---

**ERRATA DA PORTARIA Nº 271202/2022 - SECULT”, publicado no D.O.M. – Ano 2022, Edição 5140, Crato/CE, Terça, 27 de Dezembro de 2022.**

Onde se lê:

**Art. 1º.** Designar os membros da Comissão de Avaliação, Seleção e Homologação no Edital SECULT nº 06/2022 – Carnaval 2023: Tambores do Cariri, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data desta Portaria, conforme indicados a seguir:

Leia-se:

**Art. 1º.** Designar os membros da Comissão de Avaliação, Seleção e Homologação no Edital SECULT nº 01/2023 – Carnaval 2023: Tambores do Cariri, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data desta Portaria, conforme indicados a seguir:

**Raimundo Amadeu de Freitas**  
**Secretário Municipal de Cultura**

---

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO****AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE, CONTENDO A “PROPOSTA DE PREÇOS”:** TOMADA DE PREÇOS Nº. 2022.11.18.1. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO NO BAIRRO VILA LOBO, ATRAVÉS DO TERMO DE COMPROMISSO/CONVÊNIO Nº 3871, NO MUNICÍPIO DO CRATO/CE. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PMC CONVOCA PARA QUE SE FAÇA PRESENTE NA SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO, OS REPRESENTANTES LEGAIS DAS EMPRESAS: **CONSTRUTORA JUSTO JUNIOR LTDA, CNPJ: 07.266.893/0001-60; CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 00.611.868/0001-28; ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 63.551.378/0001-01; GR MAQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, CNPJ: 21.868.248/0001-49; CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES ME, CNPJ: 22.575.652/0001-97,** E, AINDA, CONVOCAMOS OS DEMAIS INTERESSADOS EM ACOMPANHAREM O TRANSCORRER DA SESSÃO PÚBLICA, QUE ACONTECERÁ NO DIA **30 DE DEZEMBRO DE 2022, ÀS 08H:00M.** (HORÁRIO LOCAL). MAIORES INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO TELEFONE (88)3521.9600 DAS 08H00MIN ÀS 14:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL). **VALÉRIA DO CARMO MOURA – PRESIDENTE DA CPL/PMC. CRATO-CE, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2022**

**RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA – Nº 2022.09.02.1. OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA, AMPLIAÇÃO E/OU ADAPTAÇÃO DA ESCOLA JOSÉ DO VALE ARRAES FEITOSA E DA CRECHE DO CAIC- MARIA YARA DE BRITO GONÇALVES NO MUNICÍPIO DE CRATO/CE. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PMC TORNA PÚBLICO PARA FINS DE INTIMAÇÃO E CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, O RESULTADO DO JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA DE PREÇO. **PROPOSTAS CLASSIFICADAS: S A ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 22.102.225/0001-91; GR MAQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, CNPJ: 21.868.248/0001-49; ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 63.551.378/0001-01. PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS: CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES – ME, CNPJ: 22.575.652/0001-97; CONSTRUTORA JUSTO JUNIOR LTDA, CNPJ: 07.266.893/0001-60; NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA EPP, CNPJ: 22.975.820/0001-31.** A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DECLARA VENCEDORA DO CERTAME POR APRESENTAR MENOR PREÇO GLOBAL À EMPRESA **S A ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 22.102.225/0001-91.** EM FACE DO RESULTADO, FICA ABERTO O PRAZO RECUSAL DE 05(CINCO) DIAS ÚTEIS, PREVISTO NO ART. 109, INCISO I, ALÍNEA “B” DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, CONTADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE AVISO. MAIORES INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO TELEFONE (88)3521.9600 DAS 08H00MIN ÀS 14:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL). **VALÉRIA DO CARMO MOURA – PRESIDENTE DA CPL/PMC. CRATO-CE, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2022.**